

**PARECER PRÉVIO TC-035/2017 – SEGUNDA CÂMARA**

**PROCESSO** - TC-4244/2016 (APENSOS: TC-1407/2015 E TC-1408/2015)

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

**RESPONSÁVEL** - OSMAR PASSAMANI

**INTERESSADO** - GEDER CAMATA

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 –1)  
APROVAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÕES – 3) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:**

**I - RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Prestação de Contas Anual do Município de Marilândia, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Passamani.

De acordo com a análise feita através do **Relatório Técnico RT 190/2017-1** (às fls. 06/37, mais apêndices “A” a “F”), foi sugerida a **aprovação das contas** de responsabilidade do Sr. Osmar Passamani, com base na análise técnico-contábil promovida por esta Corte de Contas.

Ato contínuo, a **Instrução Técnica Conclusiva 1238/2017-1** (às fls. 45/46), elaborada pela SecexContas, manifestou seu entendimento considerando a completude e a análise

de mérito apresentada no RT 190/2017-1, no sentido de anuir com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, a conclusão da referida peça técnica, com vistas a subsidiar seu posicionamento:

#### ***"13 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO***

*A prestação de contas anual ora analisada refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2015, chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.*

*Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC nº 273/2012, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015.*

*Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Marilândia pela APROVAÇÃO das contas, na forma do art. 80, I da Lei Complementar 621/2012.*

*Sugere-se, ainda, RECOMENDAR ao Chefe do Poder Executivo municipal que proceda nos próximos exercícios:*

- *observância ao artigo 92 parágrafo único da Lei Federal Nº 4.320/64, relativamente à distinção entre as despesas processadas das não processadas; (Item 7.1)*
- *que o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP) e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT) sejam apresentados na forma preconizada pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com os demais demonstrativos contábeis, demonstrando a real posição financeira do município, sem distorções. (Item 7.2)."*

Encaminhado o feito ao **Ministério Público Especial de Contas**, o Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira endossou integralmente o entendimento da área técnica (às fls. 50/51), manifestado na **ITC 1238/2017-1**.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Cumpre por em relevo que, da análise técnica realizada sobre a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia, ora em discussão, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Passamani, então Prefeito, não restou evidenciada a existência de irregularidades capazes de conduzir à reprovabilidade as mencionadas contas.

Saliente-se que o prazo para entrega das contas em análise foi realizada neste Tribunal em 31/03/2016 e, portanto, dentro do prazo estabelecido pela Resolução TC 261/2013, RITCEES, conforme certifica o RT 190/2017-1, bem como tiveram seus arquivos assinados eletronicamente pelo gestor e pelo contabilista responsáveis.

Da mencionada análise, insculpida no corpo do Relatório Técnico 190/2017-1 e da Instrução Técnica Conclusiva 1238/2017-1, elaborados com base nas informações e documentos apresentados pelo responsável, extrai-se que as contas ora avaliadas não apresentaram inconsistências. Acrescentou a área técnica, ainda, que, sob o aspecto técnico-contábil, o seu entendimento é no sentido de apontar para a regularidade da prestação de contas.

Desse modo, considerando que o Ministério Público Especial de Contas acompanhou integralmente o entendimento da área técnica, exposto por ocasião dos RT 190/2017-1 e ITC 1238/2017-1, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico.

## **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, perfilho do mesmo entendimento exposto nos fundamentos e conclusões alcançados pela área técnica e pelo órgão ministerial, tornando-os parte integrante do presente voto.

Assim, **VOTO** no sentido de que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO** das Contas de responsabilidade do **Sr. Osmar Passamani**, então Prefeito Municipal de Marilândia, relativas ao exercício de **2015**, nos termos do art. 80, inciso I<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I<sup>2</sup> da Resolução TC-261/13.

**VOTO**, ainda, no sentido de **RECOMENDAR** ao Chefe do Executivo municipal que nos próximos exercícios proceda:

- *Observância ao art. 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, relativamente à distinção entre as despesas processadas das não processadas (Item 7.1);*
- *Que o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP) e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT) sejam apresentados na forma preconizada pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com os demais demonstrativos contábeis, demonstrando a real posição financeira do município, sem distorções (Item 7.2).*

**Arquive-se** após o trânsito em julgado.

---

<sup>1</sup> Art. 80. A emissão do **parecer prévio** poderá ser:

I - pela **aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

<sup>2</sup> Art. 132. A emissão do **parecer prévio** sobre as contas dos governos estadual ou municipal poderá ser:

I - pela **aprovação das contas**, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

**PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-4244/2016, **RESOLVEM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia vinte e quatro de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

- 1.** Recomendar ao Legislativo Municipal a **aprovação** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Marilândia, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Osmar Passamani, nos termos do art. 80, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c o art. 132, inciso I, do Regimento Interno;
- 2.** Recomendar ao Chefe do Executivo municipal que nos próximos exercícios proceda:
  - 2.1** Observância ao art. 92, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/64, relativamente à distinção entre as despesas processadas das não processadas (Item 7.1);
  - 2.2** Que o Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal (RGFRAP) e o Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial (BALPAT) sejam apresentados na forma preconizada pelo Manual dos Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, em consonância com os demais demonstrativos contábeis, demonstrando a real posição financeira do município, sem distorções (Item 7.2).
- 3.** Arquivar os presentes autos após trânsito em julgado.

**Composição**

Reuniram-se na Segunda Câmara para apreciação os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e Domingos Augusto Taufner. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique

Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Em substituição ao procurador-geral**

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

**Secretário-adjunto das sessões**